

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2020

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausentes, ainda, por motivos justificados, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 032/2020. TC/005261/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Processo(s) Apensado(s): TC/008979/2015 – Representação; TC/013505/2015 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Gesimar Neves Borges Costa. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Gesimar Neves Borges Costa. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas -DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. REPRESENTAÇÃO -TC/008979/2015. Objeto: suposto atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal. Representante(s): Wladimir Barros do Rego Mota – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 30 da peça 12 do processo TC/008979/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/008979/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime

Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/008979/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante a desobediência ao prazo do repasse e a constatação de omissão de receita. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. REPRESENTAÇÃO -TC/013505/2015. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor do Município de Lagoa Alegre-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL – Abr./2015 e Documentação comprobatória das despesas - Abr.2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 80 do processo TC/005261/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/013505/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestor: Jose Milton Neves Borges. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687)

(Procuração: fl. 02 da peça 83). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jose Milton Neves Borges, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestor: André da Silveira Costa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. André da Silveira Costa, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único. da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS). Gestora: Marlene de Pinho Borges. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marlene de Pinho Borges, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79. I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Wladimir Barros do Rêgo Mota. Advogado(s): Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira (OAB/PI nº 3.184) – (Procuração: fl. 03 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wladimir Barros do Rêgo Mota (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. REPRESENTAÇÃO - TC/017695/2015. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas), essenciais ao

início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Wladimir Barros do Rego Mota – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017695/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 033/2020. TC/006927/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/003424/2017 - Inspeção Extraordinária no Município de Brejo do Piauí-PI com a finalidade de analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Edson Ribeiro Costa - Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 276/00-B, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 13. Julgamento: Decisão Monocrática nº 87/2017-GLN, à peça 07; Decisão Plenária nº 299/17-EX, à peça 09; Acórdão TCE/PI nº 2.078/17, à peça 23); TC/017466/2017 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Edson Ribeiro Costa -Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, OAB/PI nº 276/00-B, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.027/2017, à peça 18). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edson Ribeiro Costa. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) - (Procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 20, fl. 01 da peça 25 e

fls. 01/13 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, às fls. 01/20 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 034/2020. TC/016745/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na condução da Licitação (Tomada de Preços nº 009/2018). Denunciado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa M DA S CARVALHO GESTÃO EMPRESARIAL. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 035/2020. **TC/006761/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até

a presente data, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2018. Representado(s): José Aparecido de Moraes - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 436/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, à fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 27, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Aparecido de Moraes (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

DECISÃO Nº 036/2020. TC/012387/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade Prefeito Municipal; e José Walter Araújo – Presidente da CPL. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 749/18-EX (peça 12); e Decisão Monocrática nº 099/2018-GKE (peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), protocolado sob o número 001779/2020 (fls. 01/02 da peça 28), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 10/03/2020. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons.

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 037/2020. TC/006075/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS-SEMCASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Francisco Samuel Lima Silveira - FMDPD; Francisco Samuel Lima Silveira - FMAS; Francisco Samuel Lima Silveira -FMDCA; Francisco Samuel Lima Silveira – FMDPI; Francisco Samuel Lima Silveira – Guarda Civil Municipal; Francisco Samuel Lima Silveira – SEMCASPI. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e outro - (Procuração: fl. 21 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.